



# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** – Gestão: 2021/2024  
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

EDIÇÃO: 063



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

## RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA Nº DV0016/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV0016/2024, que objetiva: Contratação de empresa do ramo de internet para prestar o serviço de transmissão de Dados/internet Banda Larga através da Tecnologia Fibra Óptica visando atender a demanda das secretarias e Fundo Municipais pertencentes a gestão Municipal de Assunção PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ALLYSON DINIZ MELO EIRELI - R\$ 3.596,00.

Assunção - PB, 08 de abril de 2024  
**LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS**  
Prefeito

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV0016/2024. OBJETO: Contratação de empresa do ramo de internet para prestar o serviço de transmissão de Dados/internet Banda Larga através da Tecnologia Fibra Óptica visando atender a demanda das secretarias e Fundo Municipais pertencentes a gestão Municipal de Assunção PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Adiminstrativo. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 08/04/2024.

## EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA Nº DV0016/2024

OBJETO: Contratação de empresa do ramo de internet para prestar o serviço de transmissão de Dados/internet Banda Larga através da Tecnologia Fibra Óptica visando atender a demanda das secretarias e Fundo Municipais pertencentes a gestão Municipal de Assunção PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV0016/2024. DOTAÇÃO: Unidades Gestoras: 02.020–GABINETE DO PREFEITO – Classificação de despesa: 02020.04.122.0200.2002 – MANUT. DAS ATIVIDADES DO GABINETE; Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA Unidade gestora: 02.030–SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO Classificação de Despesa: 02030.04.122.0200.2004 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC.DE ADMINISTRACAO. Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA Unidade Gestora: 02.040–SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURO; Classificação: 02040.04.122.0200.2055 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA Unidade Gestora: 02.050–SECRETARIA DE AGRIC.IRRIG.ABAST.M.AMB. E REC.MINER; Classificação: 02050.20.606.0700.2009 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA. Unidade Gestora: 02.060–SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Classificação da Despesa:

02060.12.122.0400.2097 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA. Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA. Unidade Gestora: 02.070–SECRETARIA DE CULTURA, ESPOT. EVENTOS E LAZER; Classificação de Despesa: 02070.13.392.0400.2056 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA. Unidade Gestora: 02.080–SECRETARIA DE SAUDE / FUNDO MUN. DE SAUDE Classificação de Despesa: 02080.10.122.0500.2023 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA. Unidade Gestora: 02.090–SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/FMAS; Classificação de Despesa: 02090.08.244.0300.2033 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA. Unidade Gestora: 02.100–SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA; Classificação de despesa: 02100.15.451.0600.2038 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA. Unidade Gestora: 02.110–SECRETARIA DE TRANSPORTES; Classificação de despesa: 02110.26.782.0600.2071 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA; Elemento de despesa:4.4.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA. FONTE DE RECURSO: CÓDIGO 500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS. VIGÊNCIA: até 09/04/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Assunção e: CT Nº 00076/2024 - 09.04.24 - ALLYSON DINIZ MELO EIRELI - R\$ 3.596,00.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133/21, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB.

O PREFEITO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51 da Lei Orgânica do Município

DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1 - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** – Gestão: 2021/2024  
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

EDIÇÃO: 063

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 2** - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 1º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no 1º deste Decreto.

§ 3º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 1º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 1º deste Decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 3º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 5º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 6º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 7º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 3** - A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 2º deste Decreto requererá a instauração de processo administrativo.

§ 1º - Quando a infração ocorrer no processo licitatório incumbirá a Comissão Permanente de Licitação – CPL conduzir o processo administrativo.

§ 2º - Quando a infração ocorrer após a contratação incumbirá a Comissão Permanente de Processos Administrativos Sancionatórios (CPPAS) conduzir o Processo Administrativo, a qual será composta por dois servidores estáveis, nomeados através de portaria específica.

**Art. 4** - Após a verificação de alguma infração tipificada no artigo 1º deste decreto, o Setor de Compras, o Fiscal do Contrato, a secretaria contratante ou terceiro interessado expedirá ofício à Comissão Permanente de Processos Administrativos Sancionatórios (CPPAS) para apurar a responsabilização do contratado.

**Art. 5** - O processo administrativo para apurar as infrações, nas hipóteses do § 2º do art. 3º deste decreto, obedecerá ao seguinte rito processual:

I - Recebida a denúncia, a Comissão instaurará de imediato o Processo Administrativo com a documentação pertinente e expedirá notificação ao contratado para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 1º - o contratado que, devidamente citado, não responder no prazo legal será considerado revel e presumir-se-ão verídicas todas as alegações contra ele.

§ 2º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

II - Decorrido o prazo legal do inc. I deste artigo, não sendo o caso do § 2º, será aberto vistas do processo a Procuradoria Municipal para emitir parecer jurídico sobre o cabimento do processo administrativo, observância do princípio constitucional do contraditório e recomendação detalhada das medidas a serem adotadas.

III - Recebido o parecer jurídico, a comissão elaborará relatório conclusivo e encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento ou Secretário da pasta Contratante para emitir Decisão.

IV - Da decisão de que trata o inciso anterior caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação da mesma.

§ 1º o recurso deverá ser protocolado nos próprios autos e direcionado ao Prefeito Municipal para emitir decisão definitiva, da qual não caberá recursos.

**Art. 6** - Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste decreto.

**Art. 7** - Aplicada a sanção o processo será encaminhado ao Setor de Compras para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

**Art. 8** - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

**Art. 9** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Assunção – PB, em 10 de abril de 2024.

**Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**  
Prefeito Municipal